



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.635-A, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LAERTE BESSA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, casas de jogos de azar, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança, elaborado por instituição idônea e assinado por especialista da área, com parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.” (NR)

**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....  
Parágrafo único – revogado” (NR)

**Art. 4º** O art. 5º da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes armados.” (NR).

**Art. 5º** O art. 10 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10 .....

.....  
§ 5º O vigilante poderá exercer a atividade de segurança pessoal de pessoas físicas, sem vínculo com empresa especializada, desde que atenda aos critérios estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, além de comprovada compatibilidade de horário com outra atividade laboral.” (NR)

**Art. 6º** O art. 11 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11 A propriedade e a administração das empresas especializadas em segurança privada de propriedade estrangeira poderão atuar no país, respeitadas a legislação de segurança privada, com prioridade ao uso da força de trabalho nacional, e as normas do mercado interno brasileiro.” (NR)

**Art. 7º** O art. 13 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cinquenta mil Ufirs.” (NR)

**Art. 8º** O art. 16 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.....  
.....  
III - ter instrução correspondente ao nível médio;  
.....” (NR)

**Art. 9º** O art. 20 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....  
.....

§1º Definir em conjunto com as escolas de formação de vigilantes e entidades representativas de professores ou instrutores de vigilância e as empresas de vigilância patrimonial uma base curricular unificada para os cursos de formação e reciclagem, a ser aplicada em todo o país.

§2º Cabe ao DPF, através da DELESP, conjuntamente as escolas e academias de formação de vigilantes e entidades representativas de professores ou instrutores de vigilância, definir um estatuto da docência de abrangência ética e profissional a ser aplicado em todo território nacional.

§3º As escolas e academias de formação e reciclagem deverão ter um coordenador pedagógico, com especialização ou formação em gestão de segurança privada, autorizado pelo DPF, para assessoramento de docentes e organização da grade curricular, bem como acompanhar desempenho do corpo discente devendo enviar relatório mensal à DELESP acerca das atividades curriculares de todos os envolvidos.” (NR)

**Art. 10** O art. 22 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38, pistola, cassetete de madeira ou de borracha, algemas e armamento menos letal.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, e armamentos de outros calibres definidos pela polícia federal e organismos de controle de material bélico.” (NR)

**Art. 11** O art. 23 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:” (NR)

**Art. 12** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações sugeridas na lei 7.102/1983 são consideradas oportunas face as profundas mudanças sociais ocorridas no Brasil e no mundo nos últimos 30 anos. Não é possível, por exemplo, que se mantenha a obrigatoriedade de ingresso nos cursos de formação de vigilantes com apenas o nível primário. A grade curricular dos cursos de formação da área de segurança privada envolve legislação penal, constitucional, processo penal, criminalística e direitos humanos, de maneira que a exigência do nível médio se adequa às necessidades curriculares das escolas de formação e do mercado de trabalho. Também, faz-se necessário a adequação do armamento do vigilante.

Tornou-se rotina os noticiários de roubo à empresas e carros fortes por marginais portando armamento pesado, enquanto os seguranças privados ainda fazem uso de armas que não garantem nem sua própria segurança.

Foi sugerido a retirada do parágrafo único do art. 3º, que faz menção a possibilidade de uso de policiais militares para efetuar a “vigilância ostensiva” em estabelecimentos financeiros, uma atividade que foge às atribuições constitucionais da Polícia Militar.

Por fim, acrescenta-se ao art.10º, o § 5º que possibilita ao vigilante exercer a atividade de segurança pessoal de pessoa física desde que atenda aos critérios a serem estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal. Tal possibilidade regulamenta uma atividade que há muito é exigida por quem precisa recorrer aos serviços de segurança particular, dessa forma se garante a ampliação aos vigilantes de poderem acumular a atividade de segurança patrimonial e segurança pessoal, desde que haja compatibilidade comprovada de horário e atenda aos requisitos e exigências do órgão fiscalizador.

Outro fator questionado por empresárias, e que passa pela dinamização do setor, é abertura do mercado para empresas estrangeiras e a diminuição do valor do capital integralizado para 50 mil Ufir. Em grave momento de recessão e diminuição de postos de trabalho, são medidas que irão garantir o emprego através da ampliação da concorrência.

Conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante reforma legal.

Sala da Sessão, em 7 de dezembro de 2016.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#))

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 5º (VETADO na Lei nº 8.863, de 28/03/1994)

§ 6º (VETADO na Lei nº 8.863, de 28/03/1994)

Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12. Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#))

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#))
- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. ([“Caput” do artigo alterado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001](#))

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994*)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empregados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.635, de 2016 (PL 6.635/2016), de autoria do Deputado Alberto Fraga, busca alterar a Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Sua justificação repousa no fato de que há premente necessidade de adaptação da legislação que regula a segurança privada no País. Isso, porque, entre outros argumentos, hodiernamente, não se pode esperar que (1) o vigilante tenha apenas o ensino primário; (2) esse profissional conte com armamento incapaz de oferecer-lhe a devida proteção; e (3) o mercado afeto à atividade seja restrito apenas a empresas nacionais.

O PL 6.635/2016 foi apresentado no dia 7 de dezembro de 2016. Seu despacho prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A apreciação será conclusiva nas Comissões, sob o regime ordinário.

No dia 6 de janeiro de 2017, nossa Comissão recebeu a proposição ora em análise e, em 30 de março do mesmo ano, fui designado Relator no seio de nosso Egrégio Colegiado.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em função do que preveem o art. 55, parágrafo único, e o art. 126, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ficaremos adstritos aos temas ligas à segurança pública. Aspectos constitucionais e relacionados à técnica legislativa serão apreciados em seus devidos momentos processuais.

Quanto ao mérito, podemos consignar, de plano, que a segurança pública é, atualmente, um campo de atuação estatal que merece toda atenção do Legislativo Federal. O quadro nefasto em que vivemos nos impele a pensar maneiras de diminuir seus reflexos sobre a população brasileira.

Esse quadro é caracterizado por dezenas de milhares de mortes violentas por ano; dezenas de milhares de estupros sendo reportados anualmente; mortes de policiais e mortes causadas por policiais; apreensões anuais de dezenas de milhares de armas ilegais; presídios lotados; frequentes assaltos a bancos e a carros-fortes; mortes de crianças por “balas perdidas” quase que semanalmente em nosso noticiário, entre tantos outros dados.

Uma das medidas que podem ser conduzidas é o aperfeiçoamento da legislação que trata da segurança privada e da segurança das instituições financeiras. Isso, porque tais atividades envolvem dois dos objetos mais cobiçados por criminosos atualmente: dinheiro e armas.

Nesse compasso, vemos com muitos bons olhos quase todas as propostas apresentadas pelo Nobre Autor no bojo do PL 6.635/2016 ora sobre exame. Isso se dá, de modo especial, porque (1) a proposição retira a autorização expressa de emprego de efetivos policiais militares na segurança de instituições financeiras estaduais, o que vai ao encontro do privilégio à missão constitucional dessas corporações; (2) aumenta as medidas de segurança em torno do transporte de numerário em veículos comuns, impondo que os vigilantes estejam necessariamente armados; (3) possibilita que milhares de vigilantes, hoje na informalidade, possam adentrar o mercado pela “porta da frente”, ao prestar serviços de segurança individual a pessoas físicas mesmo sem vínculo com empresa especializada; (4) eleva a escolaridade a ser exigida dos vigilantes, em face da complexidade crescente dos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, entre outras inovações extremamente bem vindas.

A única ressalva que temos diz respeito à extensão dessa norma às casas de jogos de azar. Não julgamos conveniente a discussão do tema nesse contexto de abordagem de segurança de instituições financeiras e de segurança privada. Assim, apresentamos uma emenda ao PL 6.635/2016 que, acreditamos, aperfeiçoará essa proposição nesse sentido, sem prejuízo de retomarmos o debate em momento mais oportuno.

Ante todo exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do PL 6.635/2016, com a emenda anexa, solicitando apoio aos demais Pares.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

### **EMENDA Nº**

Suprime-se do art.1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, na forma como proposta no Projeto de Lei nº 6.635, de 2016, a expressão: “casas de jogos de azar”.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado Relator

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.635/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Delegado Francischini, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Delegado Waldir, Fernando Monteiro, Hugo Leal, João Rodrigues, Julio Lopes, Lincoln Portela, Marcelo Delaroli, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Vinicius Carvalho, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

**EMENDA Nº 1, de 2017,  
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.635, DE 2016.**

Suprime-se do art.1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, na forma como proposta no Projeto de Lei nº 6.635, de 2016, a expressão: “casas de jogos de azar”.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**